

ORDEM DE SERVIÇO Nº 02/2005

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Brusque/SC HÉLIO HENRIQUE GARCIA ROMERO, no exercício de suas prerrogativas legais e regimentais, especialmente o art. 126 do Provimento nº 01/2000 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, e

Considerando que o § 4º do art. 162 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, dispensa a necessidade de despacho de mero expediente para o cumprimento de atos meramente ordinatórios;

Considerando que a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, deu redação ao art. 93 inc. XIV da Constituição Federal Brasileira no sentido de que os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

Considerando que tais atos devem ser praticados de ofício pelo servidor, com revisão pelo juiz quando e se necessário;

Considerando que a disposição legislativa é meramente exemplificativa quanto aos atos ordinatórios a serem praticados;

Considerando que a finalidade da norma é a de agilidade sem dispensar a segurança processual;

Considerando a utilidade de uma definição mais precisa de quais atos se classificam como meramente ordinatórios;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos outros;

Considerando a oportunidade de aperfeiçoar alguns procedimentos estabelecidos na Ordem de Serviço nº 01/2005;

RESOLVE EDITAR AS SEGUINTEs NORMAS DE SERVIÇO:

Art. 1º - Devem ser juntadas de ofício todas as peças processuais após a autuação, tais como manifestação sobre documentos e/ou réplica, laudos de perícias e suas manifestações, sentenças, decisões e despachos judiciais, ofícios, correspondências, petições em fac-símile no aguardo dos originais, edital de praça e leilão, a título exemplificativo, desde que tais peças sejam tempestivas, pertinentes e formalizadas e não contenham requerimentos específicos para análise do juiz ou cuja apreciação deva ser feita em audiência.

Art. 2º - Após a juntada de laudo pericial, dar-se-á vistas às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a principiar pelo autor, em rito ordinário, e no rito sumaríssimo o quinquídio deve ser em prazo comum, por força do art. 852-H § 6º da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957 de 12 de janeiro de 2000.

§ 1º - Após a resposta de qualquer ofício ou outra diligência realizada no interesse das partes dar-se-á vistas às mesmas no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a principiar pelo autor.

§ 2º - Tendo sido deferida a juntada de documentos novos por uma das partes, dar-se-á vista obrigatória à parte adversa por 5 (cinco) dias.

Art. 3º - Quando da devolução de SEED ou AR pela ECT noticiando a ausência de citação válida por motivo de “mudou-se”, “desconhecido” e “endereço insuficiente”, dar-se-á vista obrigatória ao autor para indicação de novo endereço.

Parágrafo único - Se não houver tempo hábil ou se o rito for sumaríssimo, deverá ser aguardada a realização da audiência.

Art. 4º - Quando da devolução de SEED ou AR pela ECT noticiando a ausência de citação válida por motivo de “não procurado”, “ausente”, “recusado” e “zona rural”, deverá a citação ser efetuada por Oficial de Justiça, se for nesta jurisdição, e por Carta Precatória se o endereço for em outra jurisdição territorial.

Parágrafo único - Se não houver tempo hábil deverá ser aguardada a realização da audiência.

Art. 5º - Após o recebimento de recurso, dar-se-á vista obrigatória à parte contrária no prazo legal de 8 (oito) dias, e as contra-razões ou contraminuta devem ser juntadas e o processo remetido ao Tribunal respectivo, não havendo necessidade de submissão das mesmas para juízo provisório de admissibilidade, apenas a certidão no caso de decurso de prazo.

Art. 6º - Transitada em julgado sentença ou acórdão com condenação dependente de liquidação por cálculos, serão os autos encaminhados à Contadoria da Vara.

Art. 7º - Na forma do Provimento CR 01/2004, fica autorizada a expedição, por via postal, com aviso de recebimento, dos mandados de citação para pagamento.

Art. 8º - Após o recebimento de embargos à execução, será a parte contrária citada para responder, no prazo legal de 5 (cinco) dias, bem para os fins do art. 884 da CLT.

Art. 9º - Não indicando o executado bens para penhora, dever-se-á efetuar o procedimento de bloqueio bancário da pessoa jurídica junto ao BACEN-JUD.

§ 1º - Indicando o executado bens para penhora que não seja dinheiro, dar-se-á vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Na recusa do exeqüente ou sua ausência de indicação de bens outros de mais fácil comercialização, deverá ser efetuado o bloqueio bancário junto ao BACEN-JUD pelo CNPJ da empresa executada, no valor total da execução, sem delimitação de agências bancárias ou de territorialidade, aguardando-se a resposta pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º - Infrutífera a tentativa pelo sistema BACEN-JUD quanto à pessoa jurídica, e havendo outros bens anteriormente indicados pela empresa executada, deve a penhora incidir sobre aqueles, seguindo-se a ordem do art. 655 do CPC incs. II e ss., preferindo-se, na mesma categoria, o bem de mais fácil comercialização.

Art. 10 - Inexistente ou insuficiente a penhora sobre os bens da pessoa jurídica, os sócios deverão ser intimados para que indiquem bens da empresa executada, na forma do art. 596 § 1º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade pessoal pelo débito.

§ 1º - Silentes os sócios ou indicando bens não passíveis de penhora, deverá haver a imediata desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com ingresso no patrimônio pessoal dos sócios, principiando-se pelo bloqueio de suas contas pessoais no BACEN-JUD.

§ 2º - Inexistindo nos autos o CNPJ da empresa ou CPF dos sócios, deverá ser diligenciado no sentido de obtenção de tais dados, com expedição de ofício à JUCESC, localização de dados junto a agência bancária de notória utilização pela empresa ou sócios, assim como quaisquer outros meios eletrônicos que possam auxiliar no sucesso da execução.

Art. 11 - Deverão os oficiais de justiça efetuar simultaneamente aos procedimentos de penhora a consulta na CIRETRAN, com o objetivo de localizar veículos de propriedades dos executados pessoas jurídica e física.

Art. 12 - Produzem os mesmos efeitos da penhora a garantia da execução por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 9º § 3º da Lei nº 6.830/80, por utilização mediante o disposto no art. 889 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - O devedor deverá ser intimado na hipótese do *caput*, podendo se caracterizar pelo depósito espontâneo do devedor em dinheiro, pela conversão do depósito recursal em garantia da execução, bem como quando da transferência dos depósitos em dinheiro pelo sistema BACEN-JUD, para fins de embargos, na forma do art. 884 da CLT.

Art. 13 - Restando infrutíferas ou insuficientes as tentativas de penhora, dar-se-á vista ao exeqüente por 10 (dez) dias.

§ 1º - No silêncio, deve ser reiterado por igual prazo, e, permanecendo sem manifestação e não havendo depósito recursal ou outro bem identificável para penhora, devem os autos ser enviados a arquivo provisório por seis meses.

§ 2º - Transcorrido o prazo, deve ser o exeqüente intimado para manifestação, e, se silente, devem os autos ser devolvidos ao arquivo provisório por igual prazo.

§ 3º - Findo o ano, deve ser reiterada a intimação sob pena de arquivamento definitivo, providência a ser tomada na inércia da parte interessada.

Art. 14 - Se outro prazo tiver sido assinado pelo juiz ou vier a ser instituído por lei, deverá prevalecer sobre os retro determinados.

Art. 15 - A realização dos atos meramente ordinatórios deve ser feita por qualquer servidor da Vara do Trabalho ou por quem o Diretor de Secretaria assim o incumbir.

§ 1º - Todo ato meramente ordinatório praticado de ofício pelo servidor deve constar de termo devidamente assinado.

§ 2º - As intimações expedidas para cumprimento de tais atos devem ser assinadas pelo Diretor de Secretaria.

§ 3º - Não dispondo o ato de forma usual específica, dever-se-á expedir o seguinte termo: “Na forma constitucional e legal, pratiquei de ofício o(s) seguinte(s) ato(s) meramente ordinatório(s): [indicação sumária do(s) ato(s)]. Em (data)”.

§ 4º - A juntada da resposta da parte reclamada e documentos que a acompanham deve ser feita pelo Assistente de Audiência, assim como a juntada de outras peças e documentos determinados pelo Juiz em audiência, sem necessidade de termo.

Art. 16 - Quando do ajuizamento de ação cautelar de arresto ou de objeto similar, designar-se-á audiência de justificação prévia - art. 815 c/c art. 797, ambos do CPC – para pauta breve, com intimação da parte autora para depoimento pessoal e produção de prova testemunhal, se esta for necessária.

Art. 17 – Havendo requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de mérito nos termos do art. 273 do CPC, a análise judicial será feita após a audiência inicial, portanto, sem conclusão prévia ao Juiz, e o processo identificado mediante carimbo na etiqueta de autuação: “Com requerimento de tutela antecipada”.

Art. 18 – Requerendo a parte medida cautelar de forma liminar *inaudita altera pars*, deverão os autos vir conclusos para análise mediante o art. 804 do CPC.

Art. 19 – Fica revogada, a partir desta data, a Ordem de Serviço nº 01/2005.

REGISTRE-SE.
PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

Brusque/SC, 25 de abril de 2005.

HÉLIO HENRIQUE GARCIA ROMERO
Juiz do Trabalho